



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Nilto Tatto - PT/SP

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020

(Do Sr. Nilto Tatto)

Estabelece moratória para a supressão de vegetação nativa na Amazônia Legal, nos termos que especifica, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece moratória por 5 (cinco) anos e outras medidas relativas ao controle do desmatamento na Amazônia Legal.

Art. 2º Fica proibida a supressão de floresta ou outra forma de vegetação nativa na Amazônia Legal por 5 (cinco) anos, contados da data de publicação desta Lei, excetuada a decorrente:

I – de plano de manejo florestal sustentável aprovado pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama);

II – da implantação de empreendimentos de utilidade pública, quando inexistir alternativa técnica ou locacional conforme demonstrado em procedimento administrativo específico;

III – da exploração agroflorestal sustentável desenvolvida na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, assegurada a observância das diretrizes expedidas pelos órgãos de pesquisa agropecuária e extensão rural;

IV – das atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão e erradicação de invasoras;



V – da implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo ou para acesso à água;

VI – da construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais; e

VII – das atividades tradicionais de subsistência desenvolvidas na pequena propriedade ou posse rural familiar por beneficiários do programa de reforma agrária, agricultores familiares e por povos e comunidades tradicionais.

§ 1º A aprovação dos planos de manejo e a autorização para supressão de vegetação nativa previstas nos incisos I e II do *caput* deste artigo, assim como a declaração de corte e a movimentação da madeira, devem estar inclusas no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais (Sinaflor).

§ 2º O Conselho Estadual de Meio Ambiente disciplinará os casos em que se admite supressão de vegetação nativa em áreas urbanas consolidadas durante o período de moratória previsto no *caput* deste artigo.

Art. 3º Os dados do Sinaflor devem ser integralmente disponibilizados em formato aberto na Rede Mundial de Computadores, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias da entrada em vigor desta Lei.

Art. 4º Os órgãos estaduais do Sisnama têm o prazo máximo de 90 (noventa) dias da entrada em vigor desta Lei para finalizarem sua integração plena ao Sinaflor.

Art. 5º Durante o período da moratória de que trata esta Lei, os imóveis rurais com área de floresta, excedente à legalmente protegida, serão isentos do pagamento do ITR – Imposto Territorial Rural.

Parágrafo único. Os imóveis rurais imunes ou isentos ao ITR, nos termos da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, que preencham a condição fixada no *caput*, e que apresentem área apta à exploração agropecuária, farão jus, durante o período da moratória, de financiamentos para a produção de alimentos básicos com recursos dos Fundos instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, nas respectivas áreas de abrangência, com taxa de juros de zero por cento ao ano e prazos de carência e amortização mais dilatados que os regularmente previstos para essas atividades.

Art. 6º Sem prejuízo das demais normas em vigor aplicáveis à matéria os projetos de pessoas jurídicas, protocolizados e aprovados nos termos da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, objetivando a instalação e/ou ampliação, de sistemas agroflorestais, durante a moratória e de acordo com o Art. 2º, III desta Lei, serão considerados prioritários para o desenvolvimento na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Sudam), tendo direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto sobre a renda e adicionais calculados com base no lucro da exploração.

Art. 7º Durante a moratória fixada nesta Lei, os rendimentos provenientes de exploração de atividades agropecuárias e florestais integralmente resultantes da conversão de áreas com pastagens degradadas serão isentos do Imposto de Renda em prazos compatíveis com o retorno dos investimentos feitos para a recuperação dessas áreas, na forma do Regulamento.

Art. 8º O poder público federal apresentará, no prazo de 180 dias da entrada em vigor desta Lei, os Planos de Ação para a Prevenção e Controle de Desmatamento (PPCD) por bioma, de que trata o art. 6º, inciso III da Lei de Política Nacional sobre Mudança do Clima, Lei Federal nº 12.187 de 29 de dezembro de 2009.

Paragrafo único - O Plano de que trata o artigo anterior deverá apresentar metas verificáveis de redução dos desmatamentos definidas em consonância com a legislação nacional, incluindo tratados ratificados e internalizados pelo Brasil, entre outros o Acordo de Paris, e com os compromissos voluntários assumidos pelo país no âmbito da Agenda 2030, nomeadamente os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável-ODS.

Art. 9º. Ao final de cada ano, logo após a divulgação pública dos dados oficiais de desmatamento no bioma, o poder executivo federal apresentará à Comissão de Meio de Ambiente do Senado, à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados e à Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas, relatório das atividades realizadas no período com base em indicadores objetivos de desempenho e de impactos das ações do plano no ano corrente, prestação de contas do orçamento investido e com proposição orçamentária para execução das ações previstas para o ano seguinte.

Paragrafo único - O relatório de que trata o parágrafo anterior será auditado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), preferencialmente em até 120 dias da sua apresentação e seu resultado será encaminhado às comissões de que trata o parágrafo anterior.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este é um projeto para o país se reconciliar com a Amazônia. Visa protegê-la contra a devastação estabelecendo uma trégua ao desmatamento, porém, compensando a manutenção da floresta em pé com incentivos para viabilizar economicamente sistemas produtivos sem a necessidade da incorporação de novas áreas à produção. Pretende, na essência, dar concretude e viabilizar o ideário amplamente presente na sociedade brasileira, inclusive entre os atores econômicos da região, de que não é necessário desmatar nem um palmo de terra a mais para o desenvolvimento da região.

Pelo contrário, é o desmatamento que ameaça não apenas o futuro da Amazônia, mas as próprias condições atuais para a prosperidade dos amazônidas, dos brasileiros e da humanidade, sabedores que somos da importância da manutenção da sua integridade para a superação das crises climática e ambiental na escala planetária.

As taxas de desmatamento na Amazônia vêm crescendo vertiginosamente desde o início do governo Bolsonaro. O desmatamento da Amazônia detectado pelo projeto Prodes do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), que calcula a taxa oficial do desmatamento no bioma, foi de 10.129 km² entre agosto de 2018 e julho de 2019, consolidando alta de 34,4% em relação ao período agosto de 2017 a julho de 2018. Os números apontados pelos alertas do Sistema Deter entre agosto de 2019 e julho de 2020 somam 34,6% mais do que no período correspondente anterior. A estimativa é de que o Prodes ultrapasse 13.000 km² neste ano.

O governo perdeu o controle do desmatamento na Amazônia. O envio de militares para a Amazônia no âmbito da “Operação Verde Brasil 2” não tem surtido o

efeito necessário. A situação é ruim também nos incêndios florestais: os focos entre maio e julho de 2020, com a GLO, superaram em 22% os números de 2019 referentes aos mesmos meses, sem a presença dos militares.

Enquanto isso, a atuação governamental aproxima-se mais de medidas teatrais do que de ações concretas. O Ibama gastou até 31 de julho apenas 20,6% dos R\$ 66 milhões autorizados para ações de fiscalização ambiental no país em 2020. Foram R\$ 13,6 milhões. É a execução mais baixa desde 2016, considerado o mesmo período do ano.

Constatado o quadro de explosão da degradação ambiental e a inação governamental, passam a ser imperativas ações emergenciais vigorosas direcionadas ao controle do desmatamento na Amazônia. Documento recente assinado por mais de 60 relevantes organizações não-governamentais¹ aponta 5 medidas emergenciais a serem efetivadas: moratória do desmatamento da Amazônia; endurecimento das penas a crimes ambientais e desmatamento; retomada imediata do Plano de Ação para Prevenção e Controle do Desmatamento na Amazônia Legal (PPCDAM); demarcação de terras indígenas, quilombolas e criação, regularização e proteção de Unidades de Conservação; e reestruturação do Ibama, ICMBio e Funai.

Este projeto de lei intenta assegurar a implementação da primeira dessas medidas, a moratória do desmatamento da Amazônia por 5 anos. Sobre esse tema, cabe lembrar que a própria Ministra da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) afirma que o agronegócio deve priorizar áreas já desmatadas e não precisa desmatar a Amazônia para expandir sua produção².

No entanto, a proposta não se limite à moratória do desmatamento da Amazônia, avançando com proposições aplicáveis também aos demais biomas. Por um lado, trás disposições que visam a garantir a plena aplicação do Sinaflor. É inaceitável a demora de alguns estados de realmente se integrarem no sistema que foi concebido para realmente diferenciar a madeira legal da ilegal no país. O funcionamento integral desse sistema é passo necessário para o controle do desmatamento na Amazônia e nos outros biomas do país.

Por outro lado, o projeto inova ao estabelecer instrumentos econômicos para evitar que a moratória resulte em redução de renda dos produtores. Para tal, isenta

1 Disponível em: <http://www.observatoriodoclima.eco.br/entidades-propoe-moratoria-ao-desmatamento-na-amazonia/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

2 Ver: <https://exame.com/brasil/o-agronegocio-nao-precisa-da-amazonia-para-crescer-diz-tereza-cristina/>. Acesso em: 28 ago. 2020.

de ITR os imóveis rurais com vegetação nativa excedente à legalmente protegida e estabelece financiamento com juro zero, além de carência estendida, para a produção de alimentos nesses imóveis com recursos dos Fundos Constitucionais do Centro Oeste, do Norte e do Nordeste.

No espaço de atuação da SUDAM, empresas que tiverem projetos agroflorestais aprovados - próprios ou de terceiros por elas apoiados - terão direito à redução de 75% (setenta e cinco por cento) do imposto de renda, sendo que tais projetos passam a ser prioritários nas linhas de investimentos da Superintendência. Essa é uma medida de grande potencial, não apenas em termos de volume de recursos a serem mobilizados, mas também como estratégia para a mudança das trajetórias produtivas na Amazônia. Há um vasto portfólio de conhecimentos, saberes e experiências no âmbito dos produtores e das instituições de pesquisa, como a EMBRAPA e as universidades regionais, que comprovam a eficácia e efetividade dos sistemas agroflorestais como via para uma agricultura tropical de alto rendimento econômico com sustentabilidade ambiental e justiça social.

O PL também é virtuoso em relação aos impactos orçamentário e financeiro. Os gastos tributários via Sudam, com incentivos do Imposto sobre a Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, somaram R\$ 2.3 bilhões em 2019. Desse valor, no mínimo R\$ 1 bilhão foram destinados a projetos agropecuários. A efetividade da moratória ao desmatamento, proposta neste PL, resultaria em impacto fiscal altamente positivo posto que todas as atividades que demandariam a abertura de novas áreas deixariam de ser incentivadas à exceção dos sistemas agroflorestais.

Esse espaço fiscal, seria elástico o suficiente para compensar a proposta de isenção do ITR para os imóveis rurais impedidos do desmatamento. Em 2019 a arrecadação do ITR em toda a Amazônia não passou de R\$ 320 milhões. Restaria a isenção do IR para as atividades derivadas da recuperação de áreas com pastagens degradadas. Ora, essas áreas, enquanto degradadas não geram absolutamente nenhuma riqueza e muito menos receitas tributárias para a União. Ao incentivar a recuperação dessas áreas a União estarão investindo para adiante passar a ter receitas tributárias de áreas antes estéreis. Portanto, esta proposição é poupadora e multiplicadora futura de receitas para a União.

Por fim, o projeto estabelece a obrigatoriedade do poder público federal elaborar e implementar os Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento por bioma. A redução expressiva do desmatamento, notadamente da

Amazônia, em gestões anteriores, foi alcançada mediante forte determinação política e alta capacidade operacional definidas e executadas a partir dos Planos de Ação para a Prevenção e Controle do Desmatamento. A estratégia bem-sucedida consistiu em articular e combinar instrumentos de comando e controle, ordenamento territorial e indução de atividades produtivas em bases sustentáveis. Essa abordagem levou à redução das taxas de desmatamento, com menos emissões, ao mesmo tempo em que houve crescimento da produção agropecuária na região.

No que pese tais resultados, os planos deixaram de ser adotados e, em decorrência, todo o arranjo institucional a eles associado também foi desmontado. O resgate desse instrumento como política pública visa justamente não desperdiçar a experiência e as boas práticas da gestão pública, contribuindo também para a criação de uma cultura institucional de Estado, para além da transitoriedade dos governos. Providências nesse sentido foram inseridas do projeto, como a obrigatoriedade do governo prestar contas ao parlamento e auditoria dos planos por parte do Tribunal de Contas da União.

Em face da extrema importância das medidas constantes neste projeto de lei, contamos com sua rápida aprovação por esta Casa de Leis.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2020.


Deputado Federal Nilto Tatto
PT/SP



Documento eletrônico assinado por Nilto Tatto (PT/SP), através do ponto SDR_56382, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.